



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020202-18.2022.5.04.0122**

Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/01/2024

Valor da causa: R\$ 50.500,00

Partes:

RECORRENTE: MARCIO LUIZ AVILA DE FARIAS

ADVOGADO: DANIEL TOLENTINO MOTA E SILVA

RECORRIDO: BOREAL SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: altemir silveira

RECORRIDO: BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
ATOrd 0020202-18.2022.5.04.0122
RECLAMANTE: MARCIO LUIZ AVILA DE FARIAS
RECLAMADO: BOREAL SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS (1)

VISTOS, ETC.

Marcio Luiz Avila de Farias ajuíza reclamatória trabalhista em face de **Boreal Sistemas de Limpeza Ltda e Bunge Alimentos S/A**, em 13/05/2022. Alega ter trabalhado para as demandadas e sofrido acidente no trabalho (agressão por colega de trabalho). Após a exposição dos fatos, postula o pagamento de indenização do período de estabilidade acidentária; indenizações por danos morais, materiais e estéticos. Requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o pagamento dos honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 50.500,00. Junta documentos.

A primeira reclamada, Boreal, apresenta contestação escrita, conforme peça de ID 1e356a3. Nega sua responsabilidade pela agressão sofrida pelo autor e rebate as pretensões da inicial. Junta documentos.

A reclamada Bunge apresenta defesa, conforme ID 6949e10. Nega sua responsabilidade por eventual dano sofrido pelo autor. Junta documentos.

O reclamante manifesta-se sobre as defesas e documentos (ID 1522de3).

Produz-se prova pericial médica, com laudo juntado no ID d4cc747 e complementado sob ID 99421da.

Produz-se prova oral com a oitiva do reclamante e do preposto da segunda demandada (ata de audiência de ID 5b8a692).

Sem outras provas, é encerrada a instrução. Razões finais remissivas da reclamada Boreal e por memoriais do autor e da reclamada Bunge. Conciliação rejeitada. É o relatório. **Decido:**

1. Responsabilidade das reclamadas.

O reclamante alega ter sido admitido pela primeira reclamada e que sua força de trabalho reverteu em proveito da segunda ré. Assim, busca ver reconhecida a responsabilidade solidária ou subsidiária da Bunge pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela sua empregadora, prestadora dos serviços.

Incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para trabalhar nos serviços tomados pela segunda reclamada, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a hipótese é a do item IV da Súmula nº 331 do TST, subsistindo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Observe-se que tal entendimento jurisprudencial não perquire da idoneidade da contratada ou da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da contratante, incidindo tão-só pela intermediação de mão-de-obra, ainda que em atividade não essencial ao objetivo econômico da tomadora.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada sobre eventuais verbas deferidas na presente, ressaltando que a responsabilidade subsidiária do tomador aplica-se sobre a totalidade das obrigações decorrentes do contrato de emprego, inclusive verbas de natureza indenizatória.

2. Acidente de trabalho. Estabilidade. Danos.

O reclamante relata que, no durante suas atividades habituais, foi agredido por um colega de trabalho, resultando em lesão no olho direito, e que as demandadas, na ocasião, sequer lhe forneceram a CAT. Alega que a situação em foco é equiparada a acidente de trabalho, a teor do art. 21 da Lei 8.213/91. Como decorrência dos fatos narrados na inicial, pleiteia a nulidade da rescisão operada e o pagamento dos salários do período de estabilidade, bem assim as indenizações por dano material, moral e estético.

A primeira reclamada – empregadora do autor – confirma a agressão sofrida pelo empregado em 26/02/2019 e alega que o autor prestou serviços até 17/02/2021, extinguindo-se o contrato por pedido de demissão do reclamante. Reporta que o autor envolveu-se em uma discussão com o colega Rudinei Borges Lemos, que resultou em agressões físicas recíprocas, tendo sido o agressor Rudinei despedido por justa causa. Aduz que o reclamante em nenhum momento afastou-se do trabalho em gozo de benefício previdenciário de qualquer espécie, o que afasta – a par do pedido de demissão – a pretensão à estabilidade provisória. Nega ter contribuído por qualquer meio para o ocorrido e afirma ter tomado a providência que entendeu cabível no momento (despedida do agressor).

Antes de se passar à apreciação da prova, é importante pontuar que para que se configure o direito do trabalhador à estabilidade provisória contemplada na lei previdenciária, é necessário que o obreiro tenha usufruído benefício previdenciário por acidente do trabalho. Não obstante a prova do nexo de causalidade entre o acidente (ou a doença a ele equiparada) possa ser feita em juízo – quando não fornecida a CAT oportunamente – são indispensáveis duas condições: a primeira é que o trabalhador tenha ficado incapacitado para o trabalho, ainda que temporariamente, por conta do acidente ou da doença, e a segunda é que o obreiro tenha usufruído de benefício previdenciário.

O instituto da garantia de emprego tem como objetivo garantir o posto de trabalho do obreiro que sofreu acidente ou desenvolveu doença profissional – permanecendo **incapacitado** por certo período – e que, ao retornar às atividades normais ou tentar obter nova colocação - como no caso em tela -, não se encontra na posse plena de sua capacidade laboral. Nessa situação, fica evidente a fragilidade do trabalhador frente ao empregador, que pode, inclusive, utilizar-se da despedida arbitrária ao constatar que o empregado está “*fora de forma*”.

No caso sob exame, é incontroverso que o reclamante foi agredido enquanto se encontrava a serviço das rés. No entanto, as informações prestadas pelo reclamante à perita médica são de que foi atendido no posto de saúde do Parque Marinha, “*Nega necessidade de sutura. Nega uso de medicação. Nega afastamento. Refere que retornou ao trabalho dois dias depois em outro turno pois estava de folga. Nega avaliação médica posterior. Refere que a empresa não emitiu a Comunicação de acidente. Nega outros acompanhamentos médicos. Nega afastamento junto ao INSS. Nega sequelas em decorrência do evento*”. Em outras palavras, não houve afastamento do autor em decorrência da agressão sofrida sequer por um dia, tornando dispensável a emissão da CAT, que se destina justamente ao encaminhamento do empregado à Previdência Social a fim de buscar benefício por acidente no trabalho. Incide na espécie a orientação da Súmula 378 do TST.

Sob outro foco, o direito à estabilidade acidentária faz presumir a despedida sem justa causa do obreiro, o que no caso, não ocorreu pois o reclamante pediu demissão.

Por fim, ainda que se admitisse o direito do autor à estabilidade provisória nos termos da lei previdenciária, o respectivo período já se teria esgotado a contar de 28/02/2020 – doze meses após o retorno do obreiro ao trabalho.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examinem as pretensões das letras “e” e “f” da inicial, forçosa seria a sua rejeição.

Quanto aos pleitos indenizatórios, melhor sorte não assiste ao autor.

A indenização por dano (moral, material ou estético) – no direito do trabalho – é um instituto jurídico que visa a compensar as vítimas de ato ilícito que tiveram afetadas sua honra, imagem e autoestima (dano moral), sofreu prejuízo patrimonial ou redução de sua capacidade laboral (dano material) ou, ainda, sofreu qualquer alteração em sua aparência física visível, em razão da prestação de trabalho a outrem. O direito à indenização nasce quando se configuram o ato lesivo (omissivo ou comissivo), a conduta culposa ou dolosa e o nexo de causalidade entre ato e efeito e a prova dos fatos que amparam o pleito indenizatório incumbe ao reclamante, na forma do art. 818 da CLT.

Às situações em que trabalhador é efetivamente acometido de doença profissional ou sofre acidente no trabalho aplica-se, via de regra, a teoria do risco. Esta, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, dispensa a presença de dolo ou culpa para a configuração da obrigação de reparar o dano, e tem aplicação somente quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que orienta a interpretação da questão, dispõe que a responsabilização objetiva será possível quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente causar a determinada pessoa ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Não há dúvida de que ao determinar que os empregados operem equipamento ou ferramenta passível de causar-lhes risco à integridade física, atue em ambiente inapropriado, assumam posturas erradas ao executar as atividades ou sejam submetidos a intenso esforço físico, o empregador os expõe a risco extraordinário se comparado ao experimentado pelo homem médio, ainda que tenham previamente recebido orientações para evitar acidentes no trabalho. Assim, o empregador é responsável pelos eventuais resultados danosos que daí se originem, tenha ou não concorrido culposamente para sua ocorrência.

Na situação em foco, o reclamante não foi acometido de doença profissional nem sofreu acidente de trabalho no sentido próprio, salientando-se que a lei previdenciária apenas **equipara** a agressão sofrida no ambiente de trabalho ao acidente, para fins previdenciários (direito ao benefício de auxílio doença na espécie 91), sem indagar sobre a responsabilidade do empregador ou do próprio trabalhador. Da mesma forma, o acidente de percurso (casa/trabalho e vice-versa) é tratado, na lei previdenciária, como acidente no trabalho típico mas não importa em acidente no

trabalho em sentido estrito, demandando, para o direito à indenização civil, a comprovação da concorrência de culpa/dolo do empregador (responsabilidade subjetiva).

A par disso, o reclamante não comprova despesas realizadas após a agressão e não sofreu redução funcional ou laboral capazes de justificar a indenização por dano material. De outra parte, é importante notar que o direito à indenização por dano estético pressupõe um prejuízo permanente, um aleijão ou um enfeimento do indivíduo, que carregará para sempre a marca física decorrente do acidente ou da doença, o que não ocorreu no caso em tela.

Nenhuma prova foi produzida no feito acerca de eventual responsabilidade da empregadora pelo evento. Esta, tão logo teve ciência do ocorrido, tomou a providência que lhe competia e despediu o agressor por justa causa.

Assim, não estando demonstrado o ato ilícito passível de reparação civil, indefiro as indenizações pretendidas.

3. Justiça gratuita. Assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios.

Considerando o salário percebido pelo reclamante à época do contrato de trabalho e a declaração de hipossuficiência econômica prestada sob ID 72810d3, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Em se tratando de demanda ajuizada na vigência da Lei 13.467 /2017, tem aplicação o disposto no artigo 791- A da CLT, sendo devidos honorários de sucumbência, nos seguintes termos: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*". O § 3º do mesmo dispositivo diz que "*Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários*".

Diante da decisão do STF, no julgamento da ADI 5766, de 20/10 /2021, que declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita são inexigíveis, a teor do art. 98, §1º, VI, do CPC.

4. Honorários periciais.

A ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/17.

O artigo 790-B, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, dispõe que "*A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita*". De outra banda, o § 4º do artigo 790-B da CLT estabelece que "*Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo*".

Diante, contudo, da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo STF no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, os honorários periciais de responsabilidade da reclamante, beneficiária da gratuidade judiciária e sucumbente no objeto da perícia, não lhe são exigíveis, a teor do caput do art. 790-B com a redação dada pela Lei 10.537/2002, reprimada pela ADI 5766.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00, e atribuo à União a responsabilidade pelo seu pagamento, devendo a perita requisitá-lo ao TRT4.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por Marcio Luiz Avila de Farias em face de Boreal Sistemas de Limpeza Ltda e Bunge Alimentos S/A, nos termos da fundamentação retro.

Custas de R\$ 1.010,00, calculadas sobre R\$ 50.500,00, pelo reclamante, dispensadas, pois o autor litiga ao abrigo da gratuidade da justiça.

Honorários da perita médica, arbitrados em R\$ 1.000,00, de responsabilidade da União, devendo a perita habilitar-se perante o TRT.

Ciência às partes e à perita. Transitada em julgado, arquivem-se. Nada mais.

RIO GRANDE/RS, 03 de novembro de 2023.

CAROLINA TOALDO DUARTE DA SILVA FIRPO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAROLINA TOALDO DUARTE DA SILVA FIRPO - Juntado em: 03/11/2023 13:50:25 - 14fef97
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23092711291065900000136366380?instancia=1>
Número do processo: 0020202-18.2022.5.04.0122
Número do documento: 23092711291065900000136366380